



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

LEI Nº 1.474

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito'
do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal a
provou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam o Prefeito Municipal e o Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE) autorizados a participarem e celebrarem Convênio com Empresas estabelecidas no Município, objetivando elaborar, construir e executar em conjunto, solidariamente, em Mogi Mirim, projetos, serviços e obras para construção, execução de Interceptores, Emissários, Elevatória, Linha de Recalque e a Estação de Efluentes Líquidos de origem sanitária-industrial, com aproveitamento de todas as redes coletoras públicas de esgotos existentes, conforme minuta que enumera as Empresas conveniadas e que desta lei passa a fazer parte integrante e inseparável.

§ 1º - Fica estabelecido que a participação da Prefeitura no empreendimento, a título de indispensável adesão, se configurará em financiamento parcial do custo total - das obras e serviços, com empréstimo ao SAAE, na forma definida' por esta lei e pelo Convênio a ser assinado.

§ 2º - Os atos de adesão e participação das empresas conveniadas, da iniciativa particular no Município, que, em conjunto com a Prefeitura e o SAAE, executarão o empreendimento, são considerados absolutamente indispensáveis, do ponto de vista técnico e pecuniário, sob pena de não alcançar-se o objetivo final, devendo a participação financeira das mesmas a ser entendida como empréstimo das Empresas ao SAAE, com o respectivo resgate disciplinado por esta lei e pelo Convênio.

§ 3º - Ficam o Poder Executivo e o SAAE autorizados a tomarem todas as providências necessárias à execução do referido Convênio, cujo prazo de 36 meses poderá ser prorrogado pelo tempo estritamente necessário para o término final dos projetos, serviços e obras,



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 2º - Para gerenciar, administrar, operacionalizar e viabilizar os projetos, execução e construção das obras e serviços definidos no Convênio e nesta lei, fica criado, na Autarquia Municipal SAAE, o FUNDO DE SANEAMENTO BÁSICO DE MOGI MIRIM, que, com a sigla FUSB, representa o eficiente e proveitoso resultado técnico-público-empresarial do trabalho embrionário já desempenhado pelo Grupo de Estudos dos Efluentes Líquidos Industriais de Mogi Mirim (GEELIMM)

Artigo 3º - O FUSB será constituído dos seguintes recursos:-

- I - produto de arrecadação dos tributos municipais e taxas, preços públicos cobrados em função das atividades do SAAE;
- II - O percentual de 33,33% de cada um, no sub-total de 66,66% dos participantes Prefeitura e SAAE, e mais 33,34% das Empresas conveniadas, num total de 100,00% para os investimentos e despesas, conforme consta do Convênio e Regulamento Interno;
- III - doações, legados, subvenções, empréstimos, financiamentos, ajudas, contribuições de qualquer natureza ;
- IV - saldos de exercícios anteriores;
- V - Quaisquer outros que lhe possam ser, legalmente incorporados.

Artigo 4º - Todo o complexo de obras e serviços, inclusive projetos de execução, cálculos, bens móveis, imóveis, servidões, maquinárias, equipamentos relativos aos interceptores, Emissários, Elevatória, Linha de Recalque e Estação propriamente de Esgotos para Efluentes Líquidos de origem sanitária-industrial, adquirido, construído com os recursos transferidos ao FUSB, na conformidade do convênio autorizado por esta lei, será incorporado exclusivamente ao domínio e patrimônio do SAAE, que o continuará administrando na forma da legislação vigente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 5º - Os recursos transferidos ao FUSB serão destinados e utilizados exclusivamente para os objetivos previstos no Convênio e na presente lei, resolvendo-se os casos omissos na conformidade da legislação vigente e princípios gerais de direito.

Artigo 6º - O FUNDO DE SANEAMENTO BÁSICO DE MOGI MIRIM (FUSB) será administrado por um Conselho Diretor integrado por membros, com seus respectivos suplentes, todos nomeados pelo Prefeito.

Artigo 7º - Integrarão o Conselho Diretor:

- I - O Diretor do SAAE, como Presidente;
- II - Vice-Presidente Administrativo - Prefeitura;
- III - Vice-Presidente Executivo - Empresas;
- IV - Secretário-geral, que recairá em um Vereador, indicado pela Câmara Municipal;
- V - Tesoureiro - SAAE;
- VI - Contador - SAAE;
- VII - 8 (oito) Vogais, sendo 2 do SAAE, 2 da Prefeitura, 2 das empresas e 2 da Câmara Municipal;
- VIII - Suplentes 8 (oito), sendo dois (2) indicados pela Câmara Municipal.

Artigo 8º - O Conselho Diretor terá o mandato de seus membros fixados em 36 (trinta e seis) meses, que é o prazo para conclusão dos projetos, obras, serviços de que trata esta lei, prorrogado, se necessário, para que não se quebre o fluxo e ritmo dos projetos, planos e trabalhos.

Parágrafo Único - Os Conselheiros exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, direta ou indiretamente.

Artigo 9º - Compete ao Conselho Diretor:-

- I - Administrar, gerenciar, operacionalizar, promover o desenvolvimento e o cumprimento dos objetivos e finalidades do FUSB, dirigidos'



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

exclusiva e especialmente para construção e funcionamento final da primeira fase da ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE MOGI MIRIM, na forma definida e regradada nesta lei e no Convênio firmado pela Prefeitura-SAAE-Empresas;

- II - receber adiantamentos e dotações orçamentárias que lhe forem destinados, bem como em prestimos diretos ou repassados, doações one rosas ou gratuitas, financiamentos oficiais, privados, bancários;
- III - administrar e fiscalizar a arrecadação e en trada da receita, o seu recolhimento e aplicação;
- IV - decidir quanto à aplicação dos recursos na conformidade de cronogramas e programações técnico-financeiras previstos no Convênio;
- V - autorizar as despesas, processando compras por licitações públicas na conformidade da le gislação vigente;
- VI - opinar quanto ao mérito sobre aceitação de doações, legados, subvenções e contribuições e qualquer natureza, que tenham destinação es pecial ou condicional;
- VII - examinar e aprovar as prestações de contas do Presidente;
- VIII - opinar, quanto ao mérito, na aceitação de doa ções de bens móveis e imóveis;
- IX - elaborar balancete mensal, encaminhando-a à Secretária;
- X - elaborar o seu Regimento Interno, através de Portarias.

Artigo 109 - Fica criado o cargo Se cretário Geral do FUSB de Mogi Mirim.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Parágrafo Único - Entre os servidores do SAAE, da Prefeitura ou das Empresas Conveniadas, o Diretor designará o Secretário e os que prestarão serviços na Secretaria que não serão remunerados de forma alguma.

Artigo 11 - Compete à Secretaria do FUSB:-

- I - executar os serviços administrativos do FUSB, inclusive as compras necessárias aludidas pelo inciso V do artigo 99 desta lei e do Convênio;
- II - executar os serviços e atividades de movimentação e controle dos recursos definidos e referidos no Convênio e nesta Lei;
- III - encaminhar, observadas as normas legais, a prestação de contas do FUSB à Diretoria de Finanças da Prefeitura, demais órgãos públicos competentes e às Empresas Conveniadas.

Artigo 12 - As obras e servidões previstos serão iniciados após assinatura do Convênio e aprovação dos projetos que, necessária e obrigatoriamente, terão que partir e ser executados na conformidade dos ante-projetos já existentes.

Parágrafo Único - O Convênio deverá ser assinado no prazo de até cinco (5) dias após a publicação da presente lei.

Artigo 13 - A taxa de coleta de esgotos, observada a legislação vigente, objetivando correta justiça fiscal, conforme preceito da constituição Federal, futuramente poderá ser lançada e cobrada com, observância de valores que se elevarão na definição e cobrança ascendente das seguintes três categorias:

- I - Categoria - Residencial;
- II - Categoria - Comercial;
- III - Categoria - Industrial.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 14 - A 1.^a ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTOS DE MOGI MIRIM - (1.^a ETE) será obrigatoriamente construída em forma modular, possibilitando, tecnicamente, quando necessário, futuros aumentos em etapas, devendo, portanto, seus projetos, estudos, cálculos, espaços, terrenos, custos, prazos e construções autorizados por esta lei e pelo Convênio observarem fiel e rigorosamente a exigência técnica modular ora determinada em caráter expressamente obrigatório.

Artigo 15 - Observada a legislação vigente, o FUSB, objetivando agilizar, operacionalizar e concretizar o empreendimento conveniado, e até mesmo por trabalhos diretos ou de repasse das Empresas conveniadas ao FUSB, este poderá empreitar, contratar, por administração direta ou indireta, projetos, estudos, cálculos, obras, serviços, locação, "leasing", pessoal braçal e técnico, seguros em geral, importar equipamentos de hidráulica-saneamento, se necessário, por preços fixos ou reajustáveis, com aplicação de acréscimos contratuais e convencionais, permitidos em lei, inclusive pelo Sistema Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), ou outro sistema mais conveniente ao interesse financeiro do poder público municipal.

Parágrafo Único - Nas contratações que se fizer, em cumprimento desta lei, do Convênio e do Regimento Interno, deverão ser ressalvados em favor do FUSB, Prefeitura e SAAE motivos e razões de força maior, fatos de princípio, e culpa que decorram independentemente à vontade do poder público municipal, que, nos contratos, ainda gozará de isenções e imunidades fiscais e tributárias conferidas pela legislação vigente.

Artigo 16 - As obras e serviços da ETE e serviços correspondentes, complementares, objeto desta lei e do convênio, deverão estar concluídos integralmente e o sistema em funcionamento no prazo de 36 (trinta e seis) meses, contado da data da assinatura do mesmo, prorrogado por tempo absoluto e estritamente necessário.

§ 1º - O FUSB, instituído por esta lei, e que se presta a construir apenas e tão somente a 1.^a ETE e obras correlatas, nas condições do Convênio, tão logo concluído todo o empreendimento, será obrigatória e necessariamente liquidado para todos os fins e efeitos de direito, com encerramento de suas atividades, fechamento e prestação de suas contas.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

§ 2º - Juridicamente, lei, Convênio e Regimento Interno devem necessária e obrigatoriamente se integrarem, combinarem e interrelacionarem-se, sendo, entretanto, esta lei a norma definidora, norteadora, disciplinadora e regulamentadora de todos os atos e fatos que objetivam concretizar o empreendimento colimado.

Artigo 17 - A participação da Prefeitura no empreendimento, por se tratar de objetivo social inadiável, absolutamente irreversível, necessário, porque ligado diretamente ao saneamento básico, à segurança e saúde pública municipal, será representada pelo empréstimo a ser concedido ao SAAE cuja amortização onerosa ou a fundo perdido será decidida por ocasião do término das obras e serviços especificados no Convênio e nesta lei.

Parágrafo Único - Os investimentos para o empreendimento, das Empresas conveniadas, serão considerados como empréstimos ao SAAE e às mesmas serão reembolsados pelo SAAE em forma de compensação, remissão, encontro de contas, utilizando-se descontos dos valores exclusivamente da taxa de coleta de esgotos, categoria industrial, na forma prevista no Convênio vedado pagamento em dinheiro da dívida a ser contraída pela autarquia municipal.

Artigo 18 - Para baixar a presente lei, o Executivo, Legislativo e o SAAE estão em perfeita solidariedade, integração e participação com o empresariado local, considerando o empreendimento como única forma de proporcionar benefícios mediatos e imediatos, diretos e indiretos, para os municípios em geral, notadamente quanto à consolidação dos atuais empregos e surgimento de outros de que a população presente e futura esta carente, com perspectivas concretas de melhoria do poder aquisitivo e nível de vida, da saúde, dotando a cidade de infra-estrutura tecnicamente perfeita, com criação de condições para instalação de novas indústrias em Mogi Mirim, bem como a recuperação total do nosso Ribeirão Mogi Mirim e melhoria de condições para o rio Mogi Guaçu e para o ecossistema ecológico da região mogiana, cumprindo-se, outrossim, recomendações e exigências da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 19 - O FUSB, na conformidade de eventuais exigências, usando sistema de repasse, poderá contrair empréstimos, financiamentos, ajudas, subvenções, incentivos, doações, legados de entidades públicas e/ou privadas, para os projetos, serviços, equipamentos, maquinárias, obras de empreendimento, sejam as operações onerosas, ou a fundo perdido, podendo emitir, endossar, avalizar títulos de crédito, especialmente na operacionalização das promissórias referidas no Convênio, permutando móveis, imóveis, fazendo acordos, judiciais ou extrajudiciais, desapropriando domínio, posse, uso, instituindo servidões administrativas de uso, de passagem, amigável ou judicialmente.

Parágrafo Único - A mão-de-obra, uso de móveis, imóveis, utensílios, equipamentos, maquinarias necessários ao empreendimento, bem como o custo final das desapropriações necessárias feitas pela Prefeitura e SAAE, terão seus valores computados, contabilizados, divididos em três partes, e devidamente considerados nos acertos de contas com as Empresas, na conformidade com esta lei e o Convênio, aplicando-se, quando for o caso, os valores vigentes e atualizados das Obrigações Reajustáveis ao Tesouro Nacional (ORTNs).

Artigo 20 - As partes que firmarem o Convênio autorizado por esta lei, deverão fazê-lo em caráter irretratável e irrevogável, conforme consta da inclusa minuta, bem como do cronograma de participação das Empresas, tabelas, critérios e demais anexos.

§ 1º - As empresas conveniadas, estatutariamente autorizadas, deverão providenciar expressa disposição de vontade, de forma irretratável e irrevogável, outorgando sua adesão por escrito ao projeto e empreendimento objeto do Convênio.

§ 2º - Novas Empresas só serão admitidas a participar do Convênio, obedecidas as suas regras.

Artigo 21 - Desde que haja adequação e ocorram as hipóteses, fatos geradores previstos legalmente, os pagamentos, ajustes, incentivos, ajudas, doações, legados, investimentos em favor do poder via FUSB, poderão ensejar reduções, descontos, abatimentos ou isenções do respectivo Imposto de Renda.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

Artigo 22 - O concurso de cada Empresa ou Empresário e pessoas do serviço público municipal, empresarial, bem como dos que trabalharem no FUSB, e os que já trabalharam no Grupo de Estudos dos Efluentes Líquidos Industriais de Mogi ' Mirim (GEELIMM). Concluídos as obras e serviços, será considerada de alta relevância social e de grande e inestimável utilidade pública.

Artigo 23 - A Prefeitura e o SAAE disporão sobre as normas, diretrizes, prestação de contas, e orientação referentes ao serviço público-administrativo e parte econômico-financeira, notadamente quanto a compras, aquisições, no Regimento Interno do FUSB.

Artigo 24 - Para cumprimento desta Lei e do Convênio que a acompanha, ficam a Prefeitura e o SAAE autorizados a promoverem abertura de créditos adicionais especiais.

Artigo 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos
30 de novembro de 1.984

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
a Lei nº 1474 no jornal
"A Comarca" de 4-12-84
MOGI-MIRIM, 4 de Dezembro de 1984

SECRETÁRIO